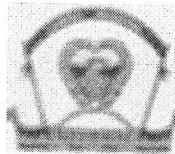




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



PORTRARIA DE INEXIGIBILIDADE N°. 003, DE 20 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inexigibilidade de licitação referente a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador/TO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e ainda,

CONSIDERANDO o contido neste processo administrativo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº. 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico da OAB/TO, contidas neste processo administrativo;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 c/c os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020.

CONSIDERANDO a notória especialização do Dr. Marcos Divino Silvestre Emílio, Advogado OAB/TO nº 4659, na área pública municipal, além de possuir título de doutorando (créditos concluídos) em Ciências Jurídicas e Sociais, Pós-Graduação em Direito Constitucional; em Auditoria; em Direito e Processo Administrativo; em Direito e Gestão Eleitoral; em Direito Municipal, Artigo Publicado na Revista do MP/TO, e vários atestados de capacidade técnica emitidos por várias Câmaras; Câmaras Municipais; da União dos Vereadores do Estado do Tocantins; da OAB/TO atuando como Parecerista em processo licitatório, e finalmente da AEM/TO Órgão Delegado do INMETRO;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO N°. 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO N°. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO finalmente o disposto na **Lei 14.039/2020**, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno/TCE, e com fundamentação legal no art. 74, III alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações;

CONSIDERANDO o que determina o §3º, com o inciso III, letras b), c) e e) do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 14.133/2021), sobre a inexigibilidade de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU da **Advocacia Geral da União** que se posiciona que a inexigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, independe da demonstração de singularidade;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que “**No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta**”.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica inexigível a licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de advocacia para a Recuperação de Créditos do Duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador - TO, a partir da liminar judicial expedida implementando o valor mensal do duodécimo no valor equivalente a 20% (vinte por cento) mensalmente de cada parcela durante 12 (doze) meses, ou seja, serão pagas 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, podendo tais parcelas serem quitadas antecipadamente de uma só vez e ainda o valor correspondente de 20% (vinte por cento) do valor total retroativo quando for implementado por sentença judicial, em favor de **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.626.436/0001-38, nos termos da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno/TCE, e com fundamentação legal no art. 74, III alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, e finalmente conforme o art. 24 (*quota litis*) da Resolução nº. 005/2024 (Tabela da OAB/TO), aprovada pelo o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

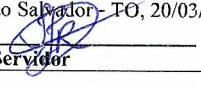
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, São Salvador, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março do ano de 2025.


Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placar* desta Câmara Municipal.

São Salvador - TO, 20/03/2025.


Servidor